



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720668/2011-92
ACÓRDÃO	1001-003.827 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIALE AUTOMOVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM BRINDES.

O artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/1995 prevê expressamente a indedutibilidade das despesas com brindes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM PRÊMIOS.

Tal como no caso dos brindes, não há que se falar em necessidade, normalidade e usualidade dessas despesas em relação à atividade fim da empresa, para fins de dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRJ e da CSLL.

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS COM VIAGENS E HOSPEDAGENS.

A dedutibilidade dos gastos a título de despesas operacionais, requer a prova apta a demonstrar que foram realizadas em atendimento aos objetivos da empresa.

Não tendo sido apresentada qualquer prova, mas, meras alegações, deve ser mantida a glosa.

CUSTOS. EMPLACAMENTO E DESPACHANTES.

Não fazem parte dos custos de compra, os gastos com seguro ou emplacamento, taxas, etc, a menos que tenham de fato sido assumidos pela concessionária e estejam incluídos no preço do automóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-60.240 (fls. 444 a 452) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 264 a 274) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 275 a 282), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 595.961,02.

De acordo com o Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 258 a 263), o lançamento decorreu da glosa de "custos" e de despesas não dedutíveis na apuração desses tributos.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

VEÍCULOS. SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO. CUSTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Dispêndios com emplacamento de veículos não se trata de custos e *ipso facto* não são dedutíveis, a este título, na apuração do imposto.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

À dedução de despesas não se prescinde elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora - entendendo-se por necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa - além de se revestirem do caráter de usualidade e normalidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 17/08/2018 (fl. 456) e apresentou recurso voluntário em 17/09/2018 (fls. 459 a 468) sustentando a dedutibilidade das despesas com brindes; com prêmios; com viagens e hospedagens; com despachante e emplacamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Dedutibilidade das despesas

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida argumentando a dedutibilidade dos custos e despesas destacados.

- Despesas com Brindes

A recorrente sustenta que, no presente caso, não há que se falar na hipótese mencionada pelo art. 13 da Lei 9.249/95, já que não são brindes, mas sim *atrativo de vendas*.

Assim, menciona que os “os valores glosados correspondem premiação de: “*motocicletas*”, “*aparelhos de televisão*”, “*relógios*” e “*eletrodomésticos*”, todos autorizados e cancelados pela Caixa Econômica Federal e com o IR Fonte recolhido (**Anexo - Doc. 01**), que somente são concedidos aos clientes que efetivamente compram os veículos comercializados pela Recorrente”.

O artigo 13, inciso VII da Lei nº 9.249/1995 prevê expressamente a indedutibilidade das despesas com brindes na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, “independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964”. Confira-se:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

VII - das despesas com brindes

Sobre esse tema, a Coordenação-geral de Tributação – COSIT editou Solução de Consulta nº 58, de 30 de Dezembro de 2013, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EMENTA: DESPESAS COM BRINDES. INDEDUTIBILIDADE. BRINDES. CONCEITO.

Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249, 16 de dezembro de 1995, são indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, as despesas com brindes. O termo “brindes” do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 1995, refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a empresa ou o produto, em que a forma de contemplação é instantânea. Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, destas se diferenciam pois não se tratam de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII, § 2º e art. 35; Lei nº 5.768, de 1971; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 54, inciso III; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 249, 365 e 366; Decreto nº 70.951, de 1972; Portaria MF nº 41, 2008.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que “Nos termos do art. 13, VII, e do art. 35 da Lei nº 9.249/95, são indedutíveis, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, as despesas com brindes. O termo *brindes* refere-se às mercadorias que não constituam objeto normal da atividade da empresa, adquiridas com a

finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final, objetivando promover a organização ou a empresa, em que a forma de contemplação é instantânea. Embora possam ser de diminuto ou nenhum valor comercial, como as amostras, conceituadas no art. 54, inciso III, do Decreto nº 7.212/2010, destas se diferenciam pois não se tratam de produto, fragmento ou parte de mercadoria em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. (Acórdão 9101-004.824, publicado 29 de abril de 2020).

Nesse mesmo sentido:

Numero do processo: 11065.720729/2012-18

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 15 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Aug 30 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 DESPESAS. BRINDES. São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas com brindes. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009 DESPESAS. BRINDES. São indedutíveis na apuração do lucro líquido ajustado as despesas com brindes.

Numero da decisão: 1001-002.501

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Dayan da Luz Barros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Colhe-se das razões de decidir do Acórdão nº 9101-007.137 que:

caso determinado bem se enquadre no conceito de brindes, a despesa correlata não será dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ainda que (i) não tenha sido computada nos custos; (ii) seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; e (iii) seja usual ou normal no tipo de transação, operação ou atividade.

A Receita Federal, ao interpretar o artigo 13, VII, da Lei nº 9.249/1995, em conjunto com o art. 47 da Lei nº 4.506/1964, o Parecer Normativo CST nº 15/19764 e a Solução de Consulta Cosit nº 4/2001, concluiu pela dedutibilidade dos “gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa”. Confira-se:

127 Poderão ser considerados como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. É vedada a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, os gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas com propaganda, para efeitos do lucro real.

Normativos: RIR/2018, arts. 260, VII e 311; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VII; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; Parecer Normativo CST nº 15, de 1976; e Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2001.

A partir da própria interpretação da Receita Federal acerca do alcance do artigo 13, VII, da Lei nº 9.249/1995, pode-se extrair que a referida norma veda a dedução na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos brindes, assim considerados aqueles bens de alto valor ou não relacionados diretamente com a atividade da empresa.

Com base na própria explicação fornecida pela recorrente, os valores glosados não eram de pequeno valor e não estavam relacionados diretamente à atividade da recorrente, já que indene de dúvidas que é possível vender carros sem ofertar a premiação de motos, televisões, relógios e eletrodomésticos para aqueles que comprarem o veículo.

Apesar de ser um atrativo, frente à concorrência, certamente não confunde-se com algo diretamente relacionado à atividade da recorrente.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

- Despesas com Prêmios

A recorrente sustenta que as despesas com prêmios glosadas não são brindes e referem-se a 3 (três) *Veículos - zero Km, que serviram para captação de clientes onde, dentre os compradores de veículos em determinado período, foi sorteado um deles para ganhar um carro "zero km" como prêmio.*

1 - PRÊMIO (ANEXO IV)

HISTÓRICO - Baixa do estoque dos veículo conforme notas fiscais:
Nº0070651 - R\$20.930,35
Nº0070649 - R\$25.784,43
Nº0070650 - R\$23.553,90

No relatório de encerramento da ação fiscal, foi mencionado que (fl. 261):

Note-se que dentre os prêmios distribuídos encontram-se três veículos (NF no 70649, 70651 e 70650), de onde se deduz que pelo valor do prêmio a empresa não pratica com habitualidade tal distribuição.

Concluiu a fiscalização que os prêmios como incremento de vendas confundem-se com brindes propriamente dito, ou seja, algo eventual, sendo portanto indedutíveis na apuração do IRPJ.

De fato, os valores glosados não eram de pequeno valor e não estavam relacionados diretamente à atividade da recorrente, devendo ser mantida a decisão recorrente.

Tal como no caso dos brindes, não há que se falar em necessidade, normalidade e usualidade dessas despesas em relação à atividade fim da empresa, para fins de dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRJ e da CSLL.

- Despesas com Viagens e Hospedagens

A recorrente sustenta que as despesas com viagens e hospedagens não são mera liberalidade e que, no presente caso, *“está demonstrado que a Recorrente tem sede no Estado do Pará que, como é de conhecimento geral está longe de ser um dos Estados centrais de comércio / financeiro de nosso país; sendo igualmente certo que comercializa veículos da marca FIAT cuja sede é na Itália e possui fábricas em Minas Gerais e na Argentina, de modo que é absolutamente necessário o deslocamento dos representantes da empresa para reuniões de trabalho, treinamento e compra dos veículos que comercializa, o que torna essenciais e inevitáveis tais viagens para o regular funcionamento de seu negócio (fl. 466).*

De acordo com a decisão recorrida, “Quanto às despesas com **viagens e hospedagens**, a jurisprudência do Carf aponta, de há muito, no sentido de que elas são dedutíveis quando comprovada a sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, o que efetivamente não se logrou demonstrar *in casu* - o fato de a empresa estar estabelecida no estado do Pará e revender carros fabricados em Minas Gerais ou importados da Itália não leva a isso”.

De fato, a dedutibilidade dos gastos a título de despesas operacionais, requer a prova apta a demonstrar que foram realizadas em atendimento aos objetivos da empresa. Não tendo sido apresentada qualquer prova, mas, meras alegações, deve ser mantida a glosa.

- Dedutibilidade – Glosa de Custos: Despachante/ Emplacamento

De acordo com a recorrente, trata-se de custo efetivamente necessário à operação da recorrente.

Assim informou o relatório fiscal (fls. 262 e 263):

De acordo com a informação constante dos Pedidos, esses valores foram pagos aos Despachantes.

É sabido que a concessionária não tem a obrigação de documentar o veículo. Compete a ela tão somente faturar, emitir a nota fiscal e entregar o veículo revisado e em condições de uso.

Portanto não fazem parte dos custos de compra, os gastos com seguro ou emplacamento, taxas, etc, a menos que tenham de fato sido assumidos pela concessionária e estejam incluídos no preço do automóvel.

O que ocorre na prática, é que a concessionária inclui no Pedido, a título de emplacamento um valor bem superior ao efetivamente necessário para realizar

esta operação, e o cliente, pela comodidade ou por desconhecimento acaba pagando o que lhe foi pedido.

O valor a maior cobrado é repassado ao despachante como comissão pelo serviço prestado. E se de fato foi feito por um funcionário da própria concessionária deveria ter sido incluído como receita de serviço e não integrado ao custo.

Na realidade o entendimento fiscal é o de que é feito um excelente marketing de venda custeado pelo próprio cliente.

Como esses valores não foram contabilizados como receitas, não há que se cogitar de custos, efetuando-se então a glosa de acordo com o § 10 do art. 289 do Decreto no 3.000/99 — RIR/99 :

Das razões suscitadas em recurso voluntária, observa-se que nenhuma delas é apta a refutar os fundamentos do acórdão recorrido que assim mencionou (fls. 450 e 451):

31. No tocante à glosa de custos, não obstante ter sido alegado eles fariam parte do preço dos veículos comercializados e de que teriam sido oferecidos à tributação, não se trouxe nenhum elemento a comprovar a alegação.

32. Ora, os "custos" glosados foram verificados, num primeiro momento, exatamente nos pedidos de compra dos veículos e, logo após, como consignado no Relatório de Encerramento de Ação fiscal, verificou-se o seu lançamento contábil como custo em contrapartida de fornecedores. O único elemento adicional trazido pela defesa foi o razão da conta relativa a tal "custo", que efetivamente não demonstra os valores teriam sido oferecidos à tributação.

33. Além disso, baldado é o questionamento de que o serviço de licenciamento seria corriqueiro no ramo de automóveis. A uma, porque ele efetivamente não se trata de custo⁷. A duas, porque o fornecimento de tal serviço, considerando-o como despesa, não se reveste do caráter de necessidade previsto no § 1º do art. 299 do RIR, de 1999.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira